



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600204-81.2020.6.02.0049 - São Sebastião - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE TENORIO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR**

**Advogados do(a) RECORRENTE: JUNIELY BATISTA DA SILVA - AL10045-A, JOAO LUIZ BATISTA DA SILVA - AL8986-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS REGULARMENTE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reformar a sentença e aprovar as contas de campanha apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/12/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSE TENORIO DOS SANTOS JUNIOR em face da sentença Id. 9788202, proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2020.

De acordo com a sentença recorrida, as contas do recorrente foram desaprovadas em virtude de suposta irregularidade no pagamento, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC, de despesas com combustível que não teriam sido devidamente especificadas.

Colhe-se do *decisum* que “da análise da nota fiscal de n.º 5386 (Id. 197913), emitida pela empresa L. A. DA SILVA JUNIOR -EIRELI – POSTO MONTEIRO, em 08.11.2020, no valor de R\$ 3.000,00, não se extrai qualquer detalhamento da despesa com gasolina, já que no documento, o único esclarecimento sobre a despesa é: “valor referente a gasolina comum!”.

O recorrente aduz que a comprovação do gasto eleitoral foi feita em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido juntado documento fiscal idôneo (Id. 9788156), em nome do candidato, contendo a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes, através de informações como nome ou razão social, CPF ou CNPJ, bem como endereço.

Argumenta ser ilegal a exigência de outros documentos distintos daqueles previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019 e requer a reforma da sentença para aprovar as suas contas de campanha.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9788201, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral.

**É, em síntese, o relatório.**

### VOTO

Trago à apreciação desta Corte Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR em face da sentença Id. 9788202, por meio da qual o Juízo Eleitoral da 49ª Zona desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020.

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O fundamento para a desaprovação das contas reside na suposta ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com combustíveis, cujos recursos foram inclusive provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC.

Após análise dos elementos que instruem os autos, constata-se que, em verdade, não houve omissão por parte do candidato de informações obrigatórias, conforme se passa a expor.

A comprovação dos gastos eleitorais, conforme preceitua o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, emitido em nome do candidato, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Mais especificamente sobre os gastos com combustíveis, assim prevê o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo,

desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

(...)

A leitura dos dispositivos supratranscritos revela que a Resolução do TSE nº 23.607/2019 exige, para abastecimento de veículos em eventos de carreatas, apenas a apresentação do documento fiscal do gasto com combustível, contendo o CNPJ da campanha, e a indicação na prestação de contas da quantidade de carros e de combustível utilizado por evento.

O documento fiscal relativo à despesa em questão - nota fiscal nº 5387 (Id. 9788156), emitida pela empresa L. A. DA SILVA JUNIOR-EIRELI - POSTO MONTEIRO, em 10.11.2020, no valor de R\$ 3.000,00 – contém as seguintes informações quanto ao detalhamento da despesa realizada: descrição do produto (diesel S-10 e gasolina comum), quantidade (83,6305 litros de diesel e 569,7194 litros de gasolina), valor unitário (R\$ 3,58 o litro de diesel e R\$ 4,73 o litro de gasolina) e valor total (R\$ 300,15 de diesel e R\$ 2.699,90 de gasolina).

Regularmente intimado acerca do teor do Parecer Conclusivo Id. 9788190, o prestador das contas trouxe aos autos documentos (Id. 9788198) contendo informações sobre a data do abastecimento, o nome do candidato, o combustível utilizado, a quantidade de litros, o preço do litro e o valor total do abastecimento de cada veículo, somando 72 notas de abastecimento com gasolina, com 8 litros em cada nota, e 10 notas de abastecimento com diesel, com 10 litros em cada nota, totalizando 82 notas/veículos abastecidos.

Nesse contexto, embora conste da sentença que *“o prestador nada aportou aos autos para comprovar sua versão no tocante a tal desembolso”*, percebe-se que tal afirmativa não encontra respaldo nos elementos que compõem os autos, afinal o candidato interessado se desincumbiu do ônus de complementar documentalmente as informações relacionadas à despesa em questão.

Ademais, apesar de não haver nos comprovantes de abastecimento informação sobre os beneficiários e/ou veículos abastecidos, tendo restado demonstrado que na legislação eleitoral não existe exigência nesse sentido, faz-se necessário o provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Ante o exposto, VOTO, pelo CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, de forma a reformar a sentença e aprovar as contas de campanha apresentadas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

